



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902983/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.087 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente THERMOSYSTEM INDÚSTRIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”):

Trata-se de Declaração de Compensação, de número 08578.32940.180313.1.3.04-3501 (e-fls. 07 a 12), objeto de Despacho Decisório de e-fl. 04, onde não se homologou a compensação pleiteada pelo Contribuinte.

2. Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório em 19/06/2013 (consoante e-fl. 143), apresenta esta, em 12/07/2013, Manifestação de Inconformidade de e-fl. 02, onde, em breve síntese, aduz a seguinte argumentação e pedido:

a) Explica que é tributada pelo Lucro Real e apura o IRPJ e a CSLL anualmente, efetuando os pagamentos com base na estimativa. Assim, ao final do exercício 2012, após levantar o Balanço anual, apurou um saldo de IRPJ a recolher de R\$ 407.917,54. Porém, depois de ter efetuado o pagamento em 31/01/2013 (e-fls. 05/06), foi verificado um equívoco na apuração que ocasionou uma redução no valor parcela de ajuste anual para R\$ 359.609,38 e conseqüentemente, foi percebido um recolhimento a maior de R\$ 48.308,16;

b) Em 18/03/2013, transmitiu a PER/DCOMP no. 08578.32940.180313.1.3.04-3501, solicitando a compensação deste valor de R\$ 48.308,16, o qual, quando corrigido pela Selic acumulada de 1,49% (1% + 0,49% Selic Fevereiro), totalizou o montante de R\$ 49.027,95, utilizado para a compensação de débitos de Cofins;

c) A seguir, em 07/05/2013, transmitiu a DCTF referente ao mês de Março de 2013 (e-fls. 13 a 29), informando, todavia, equivocadamente, na pasta Débitos/Créditos, o valor incorreto do IRPJ de R\$ 407.917,54. Assim, após o recebimento do despacho decisório guerreado citando a divergência de valores, foi feita, em 19/06/2013, a retificação da DCTF (e-fls. 47 a 63), agora declarando o valor correto de R\$ 359.609,38.

d) Ressalta que o valor correto do IRPJ, de R\$ 359.609,38 é demonstrado também nas fichas 11 e 12A da DIPJ 2013 - AC 2012 (e-fls. 64 a 115), demonstrando assim a existência do indébito pleiteado.

Em sessão de 29/08/2019, a DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. Em não tendo a manifestante se desincumbido a contento do ônus de comprovar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (pagamento a maior), não é de se homologar a compensação tencionada.

Vejamos então o que fora identificado pela instância *a quo* (fls. 257/259 do *e-processo*):

6. Por sua vez, quando realizada a consulta aos sistemas internos da RFB, nota-se que o valor devido de IRPJ AC 2012 constante da DCTF retificadora entregue em 27/06/2013, de e-fls. 47 a 63 (R\$ 359.609,38) realmente coincide com aquele apurado nas ficha 12-A da DIPJ original entregue pela contribuinte (e-fls. 64 a 115 e novamente anexada às e-fls. 146 a 198). Todavia, optou o contribuinte por retificar esta mesma DIPJ em 25/06/2014, alterando o valor de IRPJ a pagar agora para R\$ 381.958,82, consoante e-fls. 199 a 251. Passa-se, assim, a ter três valores calculados de IRPJ devido para o ano-calendário de 2012 sob análise, sobre os quais se deve opinar:

a) Montante recolhido: R\$ 407.917,54;

b) Montante devido declarado em DCTF retificadora ativa, não espontânea: R\$ 359.609,38 e

c) Montante declarado em DIPJ atualmente ativa: R\$ 381.958,82.

6.1. A partir da situação fático-probatória acima descrita, cabíveis as seguintes observações quanto à alegação de existência de pagamento indevido ou a maior:

6.1.1. A propósito, como já tive de oportunidade de me manifestar em outros feitos no âmbito deste Colegiado, entendo que, em sede de compensação de tributos federais, é plenamente cabível a aplicação subsidiária do art. 373, I, do CPC, de 2015, que imputa ao contribuinte o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, no caso, do direito creditório pleiteado, admitida a instrução probatória até a fase impugnatória, agora na forma do art. 16, §4o. do Decreto no. 70.235, de 06 de março de 1972 [...]

[...]

6.1.2. In casu, ainda que o contribuinte tenha feito prova efetiva do valor efetivamente recolhido a título de IRPJ apurado sob a modalidade de Lucro Real para o ano calendário de 2012 (e-fls. 05/06), a manifestante se limitou a citar a redução de valor devido, declarado na forma de DCTF retificadora não espontânea, datada de 19/06/2013 (R\$ 359.609,38), sem que, todavia:

a) Tivesse justificado a motivação da divergência do valor devido citado, tanto em relação àquele constante da DCTF original (R\$ 407.917,54), bem como em relação ao valor constante na DIPJ 2012 ativa, onde se apurou valor de IRPJ a pagar para o ano-calendário de 2012 no valor de R\$ 381.958,82 (vide anexo de e-fls. 199 a 251) ou

b) A manifestante tivesse anexado qualquer elemento contábil, de forma a comprovar a apuração do valor de IRPJ a pagar para o AC de 2012 expresso na DCTF retificadora (R\$ R\$ 359.609,38), valor que daria origem ao indébito, reconhecendo-se aqui que a escrituração contábil poderia, in casu, caso suportada por documentação hábil e idônea, fazer prova a seu favor, consoante arts. 254 e 923 do RIR/99 [...]

[...]

6.2. Assim, diante de tal cenário, de se concluir que, no caso em questão, a manifestante não satisfaz a contento o ônus probatório que lhe incumbia, dado que a alegação de existência de pagamento indevido ou a maior encontra-se baseada em singela citação acerca da DCTF retificadora constante da manifestação de inconformidade, todavia, desacompanhada de qualquer comprovação adicional (tal como registros contábeis que a suportassem). Desta forma, não há como se garantir a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior, e conseqüentemente, não é de se homologar a compensação pleiteada.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera os seus argumentos de defesa e afirma que caberia ao próprio Fisco analisar a sua DIPJ, a qual já se encontrava inclusive no sistema, para constatar e confirmar o erro nas informações constantes de DCTF.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 26/12/2019 (fls. 263 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 27/01/2020 (fls. 265 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, discute-se nos autos a PER/DCOMP n.º 08578.32940.180313.1.3.04-3501, na qual o contribuinte informou possuir crédito tributário de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2012.

A unidade de origem deixou de conhecer do crédito tributário do contribuinte pelo fato dele já se encontrar alocado em um débito, motivo pelo qual não haveria que se falar em disponibilidade. O contribuinte, por seu turno, afirma que em razão de um erro material teria cometido um equívoco no preenchimento das suas declarações, razão pela qual foi declarado um débito maior que o devido para o período.

É importante ressaltar que a retificação da DCTF aconteceu em momento posterior a intimação do contribuinte do resultado do despacho decisório. Enquanto que o despacho foi proferido em 19/06/2013, a DCTF foi retificada em 27/07/2013.

Em tais casos, o posicionamento deste Conselho é claro ao somente admitir o reconhecimento do crédito tributário na hipótese da absoluta e inequívoca comprovação da sua

existência. Ou seja, cabe ao contribuinte demonstrar e comprovar que teria cometido efetivamente um erro do qual teria ocasionado um pagamento indevido ou a maior. Também não custa lembrar ser entendimento sumulado o de que a DIPJ possui caráter meramente informativo, não bastando, portanto, que os valores informados nela estejam corretos, quando os valores declarados em confessados na declaração própria (DCTF) encontram-se divergentes.

Ressalte-se ainda que o Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo n.º 13888.903160/200962. Acórdão n.º 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo n.º 18470.905746/201011. Acórdão n.º 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/CTA.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo